

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007**  
**(Do Sr. Fernando Coelho Filho)**

Dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre receitas decorrentes da venda de produtos derivados de hortifruticultura irrigada e outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Agente Agro-industrial: sociedade empresarial que se dedica ao processamento, beneficiamento ou industrialização de produtos primários de origem agropecuária.

II - Âncora agrícola: sociedade empresarial que domina técnicas agrícolas de ponta, detém canais de distribuição, acesso a mercados e fontes de financiamento e que emprega tais recursos na exploração do agronegócio, seja na atividade agropecuária ou na atividade agroindustrial

III - Hortifruticultura irrigada: produção de frutas ou vegetais a partir da agricultura irrigada.

IV - Pequeno produtor irrigante familiar:

a) pessoa física que explore sozinha, com sua família ou com trabalho eventual de terceiros, a agricultura irrigada, empregando toda a força de trabalho no projeto de irrigação; ou



DEC5A7D808

b) pessoa jurídica de pequeno porte, com receita bruta anual inferior ao limite previsto no art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

V - Produtor integrado: produtor integrado à cadeia de produção do âncora agrícola, produzindo segundo as especificações deste, e gozando de assistência técnica, apoio creditício e/ou garantia de compra da produção por parte do âncora agrícola;

VI - Projeto público de irrigação: é aquele cuja infra-estrutura de irrigação é projetada, implantada ou operada, direta ou indiretamente, sob a responsabilidade do Poder Público, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.662, de 25 de julho de 1979, incluindo projetos implantados em regime de parceria público-privada na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e

VII - Regime de integração: hortifruticultura coordenada por âncora agrícola em que produtores são integrados à cadeia produtiva, e gozam de assistência técnica, apoio creditício e/ou garantia de compra da produção por parte de âncora agrícola.

**Art. 2º** A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelo âncora agrícola e pelos seus produtores integrados e incidentes, seja no regime da não-cumulatividade ou da cumulatividade, sobre a receita bruta decorrente da comercialização de produtos primários produzidos a partir da hortifruticultura irrigada em projetos públicos de irrigação na região de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, serão reduzidas segundo o coeficiente de redução e as disposições previstas nesta Lei.

**Art. 3º** Observadas as condições previstas no art. 4º, o coeficiente de redução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a ser aplicado sobre os montantes mensalmente apurados pelo âncora agrícola e por seus produtores integrados, será de:

I – 0,4 (quatro décimos), em relação à receita bruta decorrente de projetos públicos de irrigação, quando não presentes adicionalmente os requisitos previstos nos incisos II, III ou IV deste artigo;



DEC5A7D808

II – 0,6 (seis décimos), em relação à receita bruta decorrente de projetos públicos de irrigação com produção em regime não integrado desde que o âncora agrícola comprove a criação e manutenção de pelo menos 10 (dez) empregos diretos por 100 (cem) hectares cultivados para fins da hortifruticultura irrigada;

III – 0,8 (oito décimos), em relação à receita bruta decorrente de projetos públicos de irrigação com produção em regime de integração de médios e grandes produtores; e

IV – 1 (um inteiro), em relação à receita bruta decorrente de projetos públicos de irrigação com produção em regime de integração de pequenos produtores.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar para mais ou para menos o coeficiente de redução, ou mesmo suprimi-lo, ressalvado em qualquer caso, a teor do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o prazo mínimo de fruição de 10 (dez) anos para os projetos já aprovados e enquadrados na forma do art. 4º.

**Art. 4º** Como condição da fruição da redução da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, os projetos de hortifruticultura irrigada deverão ser aprovados e enquadrados pelo Ministério de Integração Nacional e o contribuinte deverá apresentar certificado de aprovação e enquadramento emitido pelo Ministério de Integração Nacional para homologação do benefícios perante a Secretaria da Receita Federal.

§1º Com base no pedido de aprovação e enquadramento e no correspondente plano de desenvolvimento do projeto apresentados pelo âncora agrícola] o Ministério de Integração Nacional enquadrará o projeto de hortifruticultura irrigada em uma das categorias previstas nos incisos do artigo 3º, segundo regulamentação própria, a qual poderá se basear em critério de preponderância ou enquadramento parcial.

§2º Competirá ao Ministério da Integração Nacional fiscalizar periodicamente o atendimento dos requisitos de que trata o art. 3º, bem como o cumprimento do plano de desenvolvimento do projeto apresentado pelo âncora agrícola.

§3º Em caso de não atendimento dos requisitos ou



DEC5A7D808

descumprimento injustificado do plano de desenvolvimento do projeto, o Ministério da Integração Nacional poderá, conforme regulamento próprio, desenquadrar ou reenquadrar o projeto, comunicando imediatamente a Secretaria da Receita Federal para a cobrança dos tributos que tenham sido indevidamente reduzidos no período em que não tenham sido atendidos os requisitos aplicáveis.

§ 4º Caberá à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, em substituição ao Ministério da Integração Nacional, a aprovação, enquadramento e fiscalização dos projetos localizados na sua área de atuação.

**Art. 5º** A redução da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS será também aplicável, nas mesmas condições dos art. 2º a 4º, à receita bruta decorrente da comercialização dos produtos de que trata o **caput** do art. 2º submetidos a processamento, beneficiamento ou industrialização, pelo próprio âncora agrícola ou agente agroindustrial, desde que a planta processadora, beneficiadora ou industrial se situe no perímetro irrigado ou na área de influência do respectivo projeto público de irrigação.

**Art. 6º** O âncora agrícola ou agente agroindustrial também fará jus a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, segundo o mesmo coeficiente de redução e observadas as mesmas condições aplicáveis à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos termos dos arts. 2º a 5º desta Lei.

**Art. 7º** Os benefícios de redução da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI não são aplicáveis à comercialização de biodiesel e de matéria-prima empregada na sua produção, aos quais serão aplicados o regime tributário e os benefícios previstos em legislação própria.

**Art. 8º** O âncora agrícola, os seus produtores integrados e o agente agroindustrial sujeitos ao regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ou ao IPI preservarão o direito aos créditos decorrentes da aquisição de insumos, matérias-primas, serviços e outros itens passíveis de geração de créditos conforme legislação em vigor, não obstante a fruição do benefício de redução previsto nesta Lei.

§ 1º Os benefícios constantes desta Lei não excluem outros benefícios previstos em lei.



DEC5A7D808

§ 2º O adquirente dos produtos primários, processados, beneficiados ou industrializados objeto dos benefícios constantes desta Lei, quando sujeito ao regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ou ao IPI computará seus créditos pelo valor integral de suas aquisições, como se os respectivos produtos não tivessem sido beneficiados pela reduções previstas nesta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A área de atuação da ADENE abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e o norte do Estado de Minas Gerais, que integram, basicamente, a Região do Semi-Árido Brasileiro, caracterizada por escassez de chuvas e baixo índice de desenvolvimento econômico e social.

Não obstante, a Região do Semi-Árido Brasileiro apresenta vocação natural para a agricultura irrigada, sobretudo nos Vales do São Francisco e do Parnaíba, constituindo uma nova e promissora fronteira agrícola País, com grande potencial para a produção agroindustrial voltada ao abastecimento do mercado interno e, especialmente, à exportação.

A agricultura irrigada oferece real oportunidade de desenvolvimento socio-econômico para as comunidades carentes da região, passível de promover a redução do êxodo rural, o aumento da renda e do Índice Desenvolvimento Humano (IDH), a geração de tributos e a integração definitiva do Nordeste à cadeia agronegócio.

Adicionalmente, a agricultura irrigada apresenta elevado potencial de geração de empregos diretos e indiretos, exigindo volume significativamente menor de investimentos por posto de trabalho em comparação com atividades industriais, comerciais ou de serviços em geral.

Além da criação de empregos diretos e indiretos, a agricultura irrigada possibilita, por meio dos chamadas regime de integração, a integração de pequenos e médios produtores, inclusive irrigantes familiares locais, à cadeia produtiva, mediante o apoio de âncora agrícola que lhes assegure



DEC5A7D808

assistência técnica, acesso a canais de distribuição e a mercados e garantia de compra da produção.

Em que pesem os grandes e inegáveis benefícios propiciados pela agricultura irrigada na referida região, o maior desenvolvimento dessa atividade esbarra na viabilidade econômica dos respectivos empreendimentos agroindustriais, afetados pelo custo adicional da água e do serviço de irrigação, bem como pela logística menos desenvolvida do que em outras regiões.

A concessão de benefícios fiscais à agricultura irrigada na região de atuação da ADENE, como os ora propostos, é plenamente consistente com o princípio constitucional que preconiza a redução das desigualdade regionais e sociais (art. 170, VII, da CF) e revela-se, ademais, apta a conferir viabilidade econômica aos referidos empreendimentos agroindustriais, equalizando seus custos em comparação aos empreendimentos carreados em outras regiões do País, livres do custo do serviço de irrigação, e beneficiados por uma melhor logística de escoamento, proximidade dos mercados consumidores e acesso à mão-de-obra mais qualificada.

Além disso, tais benefícios fiscais incentivam as empresas do agronegócio a conhecer a Região Semi-Árido Brasileiro e nela investir, fomentando a consolidação de uma nova fronteira agrícola e a integração definitiva Nordeste ao agronegócio.

Incentivada por tais benefícios, a agricultura irrigada na Região do Semi-Árido Brasileiro oferece excelentes condições de sucesso, inclusive maior produtividade, haja vista a qualidade dos solos, insolação no ano inteiro, clima e pluviosidade estáveis e previsíveis e baixo índice de pragas.

A enorme relevância social dos projetos de irrigação na região é corroborada pela forte atuação pública em Projetos Públicos de Irrigação, em conformidade com a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que institui a Política Nacional de Irrigação. É corrobora, inclusive, por projetos recentes considerados prioritários e que, em razão disso, estão sendo modelados sob o regime de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Se não bastassem os elevados benefícios fiscais



DEC5A7D808

propiciados por qualquer projeto de irrigação, sobretudo aqueles projetos públicos, o interesse social, conforme reconhecido pela nova concepção que permeia os projetos públicos de irrigação, é ainda melhor e mais amplamente atendido naqueles projetos baseados no regime de integração de pequenos produtores, inclusive irrigantes familiares locais, à cadeia produtiva, onde empresa de agronegócio, o chamado âncora agrícola, responsabiliza-se por capacitar o pequeno produtor, provendo-lhe assistência técnica, acesso a mercados e canais de distribuição, garantia de compra de sua produção e até mesmo apoio creditício para fins de financiamento.

Por todas essas razões, cremos que é do melhor interesse do Estado Brasileiro, particularmente das regiões menos desenvolvidas compreendidas na área de atuação da ADENE, conferir benefícios fiscais a empreendimentos agroindustriais baseados na agricultura irrigada, benefícios esses que deverão ser tanto maiores quanto mais socialmente relevantes forem tais projetos. Por isso, propusemos uma gradação de benefícios com uma redução fiscal inicial para aqueles projetos públicos de irrigação que não satisfaçam critérios adicionais de atendimento do interesse social, redução essa que é intensificada com projetos que assegurem uma criação mínima de empregos e, na sequência, que promovam a integração de médios e grandes produtores ou, no extremo do interesse social, de pequenos produtores, inclusive irrigantes familiares.

Interessante observar, também, que o montante de tais benefícios tende a ser recuperado, múltiplas vezes, no médio e longo prazo, considerando que a implementação bem sucedida de tais projetos propiciará aumento permanente da arrecadação tributária, além do reconhecido efeito multiplicador na economia e na renda local.

Finalmente, vale registrar como precedente a recente legislação editada em favor do biodiesel e das matérias-primas empregadas em sua produção. A referida legislação não poupou benefícios a esse novo nicho agroindustrial, privilegiando, também, em prol da redução das desigualdades regionais e sociais, os projetos localizados na região Nordeste do País, bem como aqueles baseados no regime de integração de pequenos produtores e, sobretudo, produtores familiares.

Cremos que a oportunidade de estender tais benefícios à agricultura irrigada e aos respectivos projetos públicos de irrigação na Região do



DEC5A7D808

Semi-Árido Brasileiro não pode ser perdida, por todas as razões acima expostas.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**



DEC5A7D808